




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023

AMARA MUNICIPAL DE PAI PEDRO/MG

APROVADO

Em. 08 de 02 de 2023


PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Pai Pedro e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pai Pedro/MG aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

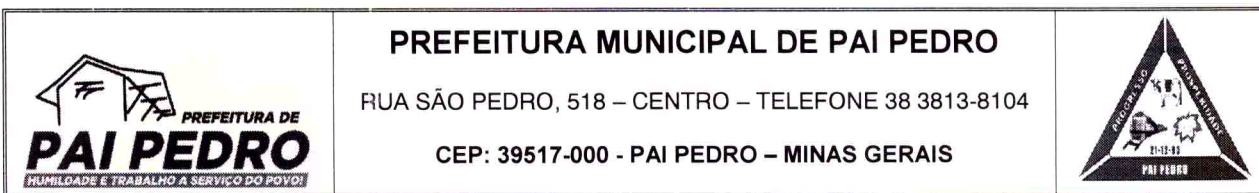
Art. 1.º Esta Lei Complementar institui a organização da profissão de Agente Comunitário de Saúde no âmbito do serviço de Atenção Primária à Saúde, regulando seus requisitos, atribuições, deveres, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens, admitidos por contratação administrativa e vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS/INSS.

Art. 2.º O vínculo para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) se dará por contratação temporária por prazo indeterminado na forma prevista na Constituição Federal, alterações introduzidas pelas disposições contidas nas Emendas Constitucional n.ºs 51/2006 e 120/2022 e regulamentadas pela Lei Federal n.º 11.350/2006 e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único: O cargo de Agente Comunitário de Saúde sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário.

Art. 3.º Aplica-se, subsidiariamente, no que não for conflitante com a presente Lei Complementar, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pai Pedro e legislações que disponham sobre os Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO II



DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º A Atenção Primária à Saúde será organizada de forma regionalizada, através de um recorte espacial estratégico para fins de planejamento e gestão de redes de ações e serviços de saúde.

§ 1.º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) são as principais estruturas físicas que se constituem como estabelecimentos de saúde que prestam serviços de Atenção Primária à Saúde aos usuários e terão sua população adscrita à Equipe de Saúde da Família, vinculando-se as profissões dos Agentes Comunitários de Saúde à regionalização das UBS.

§ 2.º A população adscrita observará os limites recomendáveis pelo Ministério da Saúde, ressalvados outros arranjos, conforme vulnerabilidades, riscos, dinâmica comunitária, a ser definido pelo Gestor Municipal de Saúde em conjunto com Conselho Municipal de Saúde.

§ 3.º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal dará publicidade as regiões de saúde estabelecidas no município, assim como as criações ou supressões.

§ 4.º Cada região de saúde será, ainda, dividida em microáreas onde terão a atuação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculando-se à equipe de Estratégia Saúde da Família.

Art. 5.º A denominação dada ao profissional ocupante das vagas previstas nesta Lei Complementar será de agente público, podendo perder a vaga nas hipóteses e condições prevista no artigo 32 desta Lei Complementar e aquelas que se aplicam no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A função pública de Agente Comunitário de Saúde, poderá perder a função pública nas hipóteses e condições previstas na forma prevista na Lei Federal n.º. 11.350/2006, combinado com disposto em suas alterações ulteriores.

TÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE VAGAS E DO PROVIMENTO

 <p>PREFEITURA DE PAI PEDRO HUMILDADE E TRABALHO A SERVIÇO DO POVO!</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PAI PEDRO RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104 CEP: 39517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS</p>	
---	---	---

Capítulo I

DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 6.º O número de vagas da função constante nesta Lei Complementar é vinculada ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, correspondendo a:

I - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS):

a) **15 (quinze) vagas** de Agente Comunitários de Saúde, jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

Capítulo II

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Art. 7.º Ficam instituídas a função pública do Agente Comunitários de Saúde - ACS, regulando os deveres, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens, nos termos dos parágrafos 4.º e 5.º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, no que não for conflitante com a presente Lei Complementar e com a Lei Federal n.º 11.350/2006 e suas alterações posteriores, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pai Pedro e legislações municipais que disponham sobre os Servidores Públicos Municipais.

Art. 8.º As funções reguladas pela presente Lei Complementar, destinam-se ao cumprimento das atribuições aqui definidas, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Capítulo III

DOS REQUISITOS, DO PROVIMENTO, DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 9.º O ocupante da função de Agente Comunitário de Saúde, regida pela presente Lei Complementar, ingressarão na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal, mediante processo de seleção pública de provas ou provas e títulos, de acordo com a



natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, o qual atenderá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1.º O processo de seleção pública terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por até 02(dois) anos.

§ 2.º As condições de sua realização serão estabelecidas em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão de imprensa ou em periódico de grande circulação no município ou região.

§ 3.º O edital de convocação para o processo de seleção pública poderá prever a sua realização em várias etapas.

§ 4.º Não se abrirá novo processo de seleção pública enquanto a ocupação das vagas puder ser feita por candidato aprovado em processo anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 5.º A aprovação no processo de seleção pública não gera direito à designação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos e apenas se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se o candidato está apto ou inapto para o serviço.

§ 6.º Aos candidatos participantes do processo de seleção pública será assegurado o direito ao contraditório quanto aos resultados das etapas estabelecidas em edital.

Art. 10. Fica assegurado, prioritariamente, aos servidores públicos municipais do Sistema Único de Saúde de Pai Pedro, ocupantes de cargos de provimento efetivo, desde que compatíveis com as categorias profissionais, se aprovado no devido processo de seleção pública, a opção para composição das equipes de ACS, observado ainda, o cumprimento da jornada do serviço, sem prejuízo de sua vinculação jurídica aos serviços da Prefeitura Municipal de Pai Pedro.

§ 1.º Fica assegurada a remuneração correspondente a do cargo em exercício ou, se inferior, à totalidade do vencimento base do servidor acrescida da complementação pela extensão de jornada.



§ 2.º As vantagens citadas no parágrafo anterior não geram direito adquirido de nenhuma espécie e para nenhum efeito, exceto para férias, décimo terceiro salário e fins previdenciários, e somente serão devidas enquanto o servidor estiver investido em tal atribuição.

Art. 11. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem no processo de seleção pública para provimento das vagas regidas por esta Lei Complementar, caso sejam as atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo, neste caso, para estas reservadas 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no processo, nos termos do inciso VIII do art.37, da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/99 e alterações posteriores e o Decreto Federal n.º 9.508/2018.

Parágrafo único. Às pessoas que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da inscrição do processo seletivo público, sob pena de comprometimento do sustento próprio e de sua família, poderão requerer isenção do pagamento do valor de inscrição sob a forma de:

I. na condição de membro de família de baixa renda caracterizada pelo registro de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007;

II. na condição de desempregado, conforme Lei Estadual nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999;

III. na condição de insuficiência econômico-financeira, sendo caracterizada pela situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 12. O ocupante da função pública regida por esta Lei Complementar será enquadrada nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, sendo lotados na estrutura funcional da administração direta do Executivo.

Art. 13. A designação do aprovado no processo de seleção pública se dará nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pai Pedro.



Art. 14. O prazo para a entrada em exercício no serviço público é de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando apresentará à Secretaria Municipal de Saúde os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único. Será dispensado da função àquele classificado que não entrar em exercício no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 15. São requisitos para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde:

- I. residir na área geográfica em que irá atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. II. haver concluído o ensino médio;
- III. III. ser aprovado em teste de aptidão física que comprove a capacidade para o desempenho das atividades, na forma de regulamento;
- IV. IV. haver concluído, com aproveitamento satisfatório, curso de formação inicial com carga horária mínima de quarenta horas.

§ 1.º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental completo, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 3(três) anos.

§ 2.º O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação junto a Secretaria Municipal de Saúde de Pai Pedro, cabendo ao referido órgão a fiscalização permanente.

§ 3.º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua, e outras situações previstas na legislação federal.

§ 4.º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação



à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, devendo ser remanejado, quando possível, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Capítulo IV

DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO

Art. 16. Ao iniciar suas atividades, o contratado ficará sujeito ao período de avaliação de experiência de 03 (três) meses, prazo em que será avaliada sua aptidão e capacidade para desempenho das atribuições da função.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Capítulo I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17. A jornada de trabalho dos ocupantes das funções no Programa de Agentes Comunitários de Saúde é aquela estabelecida no art. 6º, incisos e alíneas, podendo ser cumpridas inclusive em finais de semana ou feriados, caso haja necessidade dos serviços.

Art. 18. Os profissionais ocupantes da função estabelecidas nesta legislação cumprirão a jornada de trabalho nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 19. Os profissionais vinculados às funções estabelecidas nesta Lei Complementar, que forem convocados para jornada extraordinária de trabalhado, farão jus a formação de banco de horas ou a compensação pecuniária do valor da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O regime de compensação do banco de horas observará o quantitativo de horas trabalhadas a maior em relação a jornada regular de trabalho.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES



Art. 20. São atribuições a todos os membros das equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde:

I. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;

II. Cadastrar e manter atualizado o cadastramento e outros dados de saúde das famílias e dos indivíduos no sistema de informação da Atenção Primária à Saúde vigente, utilizando as informações sistematicamente para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

III. Realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, e quando necessário, no domicílio e demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), com atenção especial às populações que apresentem necessidades específicas (em situação de rua, em medida socioeducativa, privada de liberdade, ribeirinha, fluvial etc.).

IV. Realizar ações de atenção à saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como aquelas previstas nas prioridades, protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, assim como, na oferta nacional de ações e serviços essenciais e ampliados da AB (área de abrangência);

V. Garantir a atenção à saúde da população adscrita, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e agravos e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde, e incorporando diversas racionalidades em saúde, inclusive Práticas Integrativas e Complementares;

VI. Participar do acolhimento dos usuários, proporcionando atendimento humanizado, realizando classificação de risco, identificando as necessidades de intervenções de cuidado, responsabilizando-se pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo;



VII. Responsabilizar-se pelo acompanhamento da população adscrita ao longo do tempo no que se refere às múltiplas situações de doenças e agravos, e às necessidades de cuidados preventivos, permitindo a longitudinalidade do cuidado;

VIII. Praticar cuidado individual, familiar e dirigido a pessoas, famílias e grupos sociais, visando propor intervenções que possam influenciar os processos saúde-doença individual, das coletividades e da própria comunidade;

IX. Responsabilizar-se pela população adscrita mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde;

X. Utilizar e alimentar os sistemas de informações voltados para registro das ações de saúde, visando subsidiar a gestão, planejamento, investigação clínica e epidemiológica, e à avaliação dos serviços de saúde;

XI. Contribuir para o processo de regulação do acesso a partir da Atenção Primária à Saúde, participando da definição de fluxos assistenciais na Rede de Atenção à Saúde, bem como da elaboração e implementação de protocolos e diretrizes clínicas e terapêuticas para a ordenação desses fluxos;

XII. Realizar a gestão das filas de espera, evitando a prática do encaminhamento desnecessário, com base nos processos de regulação locais (referência e contrarreferência), ampliando-a para um processo de compartilhamento de casos e acompanhamento longitudinal de responsabilidade das equipes que atuam na Atenção Primária à Saúde;

XIII. Prever nos fluxos da Redes de Atenção à Saúde entre os pontos de atenção de diferentes configurações tecnológicas a integração por meio de serviços de apoio logístico, técnico e de gestão, para garantir a integralidade do cuidado;

XIV. Instituir ações para segurança do paciente e propor medidas para reduzir os riscos e diminuir os eventos adversos;

XV. Alimentar e garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação da Atenção Primária à Saúde, conforme normativa vigente;



XVI. Realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória, bem como outras doenças, agravos, surtos, acidentes, violências, situações sanitárias e ambientais de importância local, considerando essas ocorrências para o planejamento de ações de prevenção, proteção e recuperação em saúde no território;

XVII. Realizar busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Primária à Saúde, a fim de estabelecer estratégias que ampliem a resolutividade e a longitudinalidade pelas equipes que atuam na AB;

XVIII. Realizar visitas domiciliares e atendimentos em domicílio às famílias e pessoas em residências, Instituições de Longa Permanência (ILP), abrigos, entre outros tipos de moradia existentes em seu território, de acordo com o planejamento da equipe, necessidades e prioridades estabelecidas;

XIX. Realizar atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária e que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde;

XX. Realizar trabalhos interdisciplinares e em equipe, integrando áreas técnicas, profissionais de diferentes formações e até mesmo outros níveis de atenção, buscando incorporar práticas de vigilância, clínica ampliada e matriciamento ao processo de trabalho cotidiano para essa integração (realização de consulta compartilhada reservada aos profissionais de nível superior, construção de Projeto Terapêutico Singular, trabalho com grupos, entre outras estratégias, em consonância com as necessidades e demandas da população);

XXI. Participar de reuniões de equipes a fim de acompanhar e discutir em conjunto o planejamento e avaliação sistemática das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis, visando a readequação constante do processo de trabalho;

XXII. Articular e participar das atividades de educação permanente e educação continuada;



XXIII. Realizar ações de educação em saúde à população adstrita, conforme planejamento da equipe e utilizando abordagens adequadas às necessidades deste público;

XXIV. Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS;

XXV. Promover a mobilização e a participação da comunidade, estimulando conselhos/colegiados, constituídos de gestores locais, profissionais de saúde e usuários, viabilizando o controle social na gestão da Unidade Básica de Saúde;

XXVI. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais; e

XXVII. Realizar outras ações e atividades, de acordo com as necessidades locais, desde que compatíveis com a Política Nacional da Atenção Básica.

Art. 21. No modelo de atenção em saúde fundamentada na assistência multiprofissional em saúde da família, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I. a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II. a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III. a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV. a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V. a verificação antropométrica.



Art. 22. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

- I. a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II. a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III. a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos sócio epidemiológicos realizados pela equipe de saúde;
- IV. a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;
- V. a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da Atenção Primária à Saúde em saúde;
- VI. o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;
- VII. o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Capítulo III

Da Área de Atuação

Art. 23. É do Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde a competência para a definição da área geográfica de atuação de cada Equipe de Saúde da Família.

§ 1.º A área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde fica desde já estabelecida como a área de abrangência da Equipe de Saúde da Família, para fins do disposto no art. 15, inciso I e parágrafo único.

§ 2.º No caso de alteração, pelo Município, da área geográfica de abrangência da Equipe de Saúde da Família, a nova área criada integrará a área geográfica originária, para os fins



do §1º deste artigo, situação em que o Agente Comunitário de Saúde será redistribuído para a equipe onde estiver posta sua residência.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

Capítulo I

DA REVISÃO DOS VENCIMENTOS E ADICIONAL INSALUBRIDADE

Art. 24. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para as funções mencionadas nesta Lei Complementar se dará com a aplicação anual do Piso Nacional Salarial estabelecido por meio de regulamentação federal.

Parágrafo único. É devido aos Agentes Comunitários de Saúde adicional de insalubridade, a partir de laudo técnico, que será elaborado por profissionais técnicos com a devida qualificação, ou ainda, por empresa técnica qualificada devidamente contratada para essa finalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar e regulamentado por Decreto.

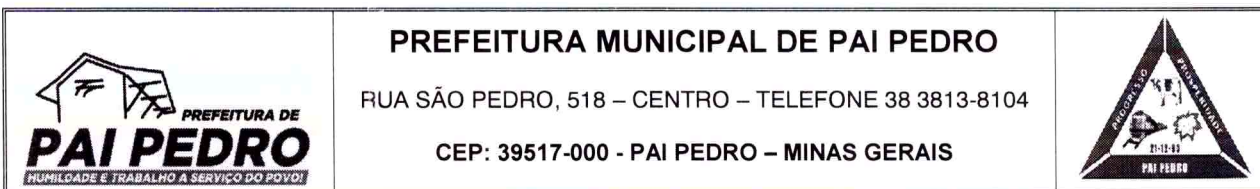
I. adicional de insalubridade a ser regulamentado será pago à razão de 10%, 20% ou 30% (dez, vinte ou trinta por cento) incidente sobre o salário mínimo nacionalmente vigente, correspondendo respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo, conforme definido em laudo;

II. a saída do agente da prestação de serviços que enseja o pagamento do adicional insalubridade faz cessar o direito;

III. A Chefia imediata do agente certificará, mensalmente, as condições de trabalho e se obriga à imediata comunicação de qualquer alteração, pena de responsabilidade solidária com o beneficiado.

Capítulo II

DOS REQUISITOS DO ACS



Art. 25. O desenvolvimento funcional do Agente de Saúde – C.A.S, que compreende as funções de Agente Comunitário de Saúde e corresponde o exercício de suas atribuições junto aos Programa dos Agentes Comunitários de Saúde, se desenvolverá segundo a formação de ensino e através do desempenho das seguintes classes/padrão:

I - ACS abriga como padrão inicial os titulares das funções admitidos sob exigência de nível médio de completo, observados os requisitos das legislações federais que regem a investidura no serviço público;

II - ACS é progressão vertical para o C.A.S. I - ACS que alcançar formação de nível médio técnico na área da saúde e o prazo de 05(cinco) anos na classe I;

III - ACS é progressão vertical para o C.A.S. II - ACS que alcançar formação de nível superior na área da saúde e o prazo de 05(cinco) anos na classe II.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III, do art.6º da Lei Federal n.º 11.350/2006 alterado pela Lei Federal n.º 13.595/2018 (Art.7º), poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 26. O período aquisitivo para o desenvolvimento funcional será interrompido nas seguintes hipóteses:

I. quando o agente público sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II. quando o agente público faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pai Pedro.

Parágrafo único. Aplicada a interrupção prevista no caput deste artigo, inicia-se, para o agente público, nova contagem do período, para fins de obtenção da progressão horizontal.



Art. 27. Se, por omissão da Secretaria Municipal de Saúde, não se realizarem uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individuais, satisfatórias, exigidas para progressão.

Art. 28. Perderá o direito à progressão o agente público que, no período de desempenho das funções:

I. sofrer punição disciplinar de suspensão:

II. afastar-se das atividades específicas da sua função, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes.

§ 1.º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integração do interstício.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 29. O ocupante das funções públicas ACS regidos por esta Lei Complementar que for designado para exercer função em comissão fará jus às progressões da carreira, contudo, o desempenho de função comissionado não será considerado para fins de cumprimento do período de avaliação.

Art. 30. O acréscimo pecuniário adquirido pela progressão horizontal incorpora-se ao vencimento do agente público, e será pago em parcela única na forma prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

TÍTULO V

DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA



Art. 31. Os ocupantes das funções públicas regulados por esta Lei Complementar poderão perdê-las mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo de qualquer outra norma pertinente.

Parágrafo único. Ao Agente Comunitário de Saúde a perda da função pública poderá ocorrer na hipótese de não atendimento ao disposto nesta Lei Complementar, em função de apresentação de declaração falsa de residência e inaptidão técnica para o exercício da profissão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Serão permitidas contratações temporárias para atender a situações de excepcional interesse público, precedidas de processo seletivo simplificado, quando os detentores das funções dispostas nesta Lei Complementar, estiverem em afastamento por auxílio-doença, licença à gestante e à adotante, afastamento temporário da função em decorrência de licença prevista em legislação municipal, por período superior a 30(trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a 06(seis) meses, as quais não justificam a contratação temporária, remanejamento ou readaptação, ou ainda, nomeação para exercício de cargo comissionado.

Art. 33. O agente público contido nesta Lei Complementar, a qualquer tempo, poderá ser desligado do serviço público municipal, à vista de manifestação fundamentada, assegurada a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 34. A implementação desta Lei Complementar não gera despesas, dispensado assim a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, e serão custeadas por dotações próprias consignadas no orçamento em execução, permitidas suplementações até o limite da despesa.

Art. 35. Compõem a presente Lei Complementar os anexos a seguir, deles constando os respectivos requisitos, jornada de trabalho e vencimentos das funções estabelecidas:



I. Anexo I - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;

II. Anexo II - Quadro de Atribuições Específica da Função.

Art. 36. Não se aplica às funções públicas contidas nesta Lei Complementar as previsões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pai Pedro, relacionadas a benefícios e adicionais decorrentes do exercício das atribuições junto ao serviço público, ficando os mesmos sujeitos a aplicação das disposições da presente Lei Complementar.

Art. 37. As funções públicas instituídas por esta Lei Complementar serão vinculadas ao cofinanciamento federal oferecido para execução de suas finalidades e poderão ser extintas face a precariedade do vínculo mediante demonstração de sua inviabilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais relativas aos limites de gastos com pessoal, em especial àquelas previstas no art. 169, parágrafos e incisos da Carta Republicana.

Art. 38. Os vencimentos dos detentores da função pública, contida nos anexos a esta Lei Complementar, fica limitados ao teto remuneratório correspondente ao valor do subsídio pago ao Prefeito do Município de Pai Pedro.

Art. 39. O Poder Executivo, por meio de ato administrativo, deverá aplicar o piso salarial profissional nacional previsto no §9º do art.198 da Constituição Federal, automaticamente, a partir da realização dos repasses oriundos da União, através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde, não serão aplicados nos cálculos do limite de despesas com pessoal.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir 1º de janeiro de 2023, revogando dispositivos contrários.

Pai Pedro, 02 de dezembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAI PEDRO
RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
CEP: 39517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS



Joaquim Rodrigues Junior

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAI PEDRO
 RUA SÃO PEDRO, 518 – CENTRO – TELEFONE 38 3813-8104
 CEP: 39517-000 - PAI PEDRO – MINAS GERAIS



Anexo I

Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS
Vencimentos em Progressão (R\$)
Carga horária 40h/semanais

Grau/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	2.604	2.656	2.708	2.760	2.812	2.864	2.916	2.968	3.020	3.072	3.124	3.176	3.228	3.281	3.333	3.385	3.437
II	2.734	2.788	2.843	2.898	2.952	3.007	3.062	3.116	3.171	3.226	3.280	3.335	3.390	3.444	3.499	3.554	3.608
III	2.864	2.921	2.978	3.035	3.093	3.150	3.207	3.264	3.322	3.379	3.436	3.494	3.551	3.608	3.665	3.723	3.780

Valores em R\$

- I - ACS abriga como padrão inicial os titulares das funções admitidos sob exigência de nível médio de completo, observados os requisitos das legislações federais que regem a investidura no serviço público;
- II - ACS é progressão vertical para o C.A.S. I - ACS que alcançar formação de nível médio técnico na área da saúde e o prazo de 05(cinco) anos na classe I;
- III - ACS é progressão vertical para o C.A.S. II - ACS que alcançar formação de nível superior na área da saúde e o prazo de 05(cinco) anos na classe II.





Anexo II

Quadro de Atribuições Específicas da Função

Agente Comunitário de Saúde (ACS):

I. atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes e com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde;

II. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

III. O detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos as suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

IV. A mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

V. A realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a. da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b. da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c. da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d. do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e. da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

- f. da pessoa em sofrimento psíquico;
- g. da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h. da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
- i. dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j. da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

VI. Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

- a. de situações de risco à família;
- b. de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c. do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VII. O acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Pai Pedro, 02 de janeiro de 2023.


Joaquim Rodrigues Junior
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Prezado Edis,

Esse projeto de lei visa apenas adequar nossa legislação, que **“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Pai Pedro e dá outras providências”**, uma vez que é público e notório que todo município em 2023 terá que realizar processo seletivo para contratação de Agente Comunitário de Saúde.

Assim sendo rogamos pela aprovação desse projeto de lei complementar.

Atenciosamente,



Joaquim Rodrigues Júnior

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de

Pai Pedro

PARECER Nº 002/2.023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

RELATÓRIO: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pai Pedro-MG esteve reunida na Sala das Comissões nesta data para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde (ACS), no âmbito do município de Pai Pedro e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO: Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, obedecendo ao disposto no artigo 68 do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com o que determina os artigos 65 c/c 66, da Lei Orgânica do Município de Pai Pedro-MG, analisar os aspectos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais das proposições. Ao examinar os autos, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 de 02/01/2023, contém as exigências legais e regimentais exigidas na legislação que regulamenta a matéria, visto que o objetivo do projeto é regulamentar o cargo público de Agente Comunitário de Saúde no quadro de servidores públicos municipais, estabelecendo aqui as suas atribuições, jornada de trabalho, remuneração, carga horária, número de vagas, bem como o processo seletivo que será realizado. Vale destacar, o aspecto social do presente Projeto de Lei, visto que a intenção do Executivo Municipal é apenas regulamentar o cargo na Administração Municipal para que haja um desenvolvimento dos membros que atuam na Atenção Primária à Saúde, em especial, para expandir todas as informações e as necessidades dos munícipes junto a Secretaria Municipal de Saúde e as UBS's. Ademais, o presente Projeto de Lei descreve minuciosamente quais serão as funções do cargo, visando assim, minimizar os riscos de pacientes que necessitam de atenção especial, e assim, auxiliar nas ações que visam proteger a vida de nossa população. Diante disto, outro caminho não há senão pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, uma vez que estes profissionais atuarão na área mais necessitada e urgente da Administração Pública, ou seja, na “Saúde” de nossos cidadãos. Da análise dos documentos apresentados, em especial, pelos argumentos trazidos à baila pela Administração, conclui-se que o Projeto de Lei é claro quanto a real necessidade de se regulamentar o referido cargo público no quadro de servidores municipais.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, datado de 02 de janeiro de 2023.

É o nosso parecer. Sala das Comissões, em 01 de fevereiro de 2023

Juamir Gustavo Ferreira
Juamir Gustavo Ferreira
Presidente

Dionizio Lopes de Oliveira
Dionizio Lopes de Oliveira
Relator

José Carlos Batista de Oliveira
José Carlos Batista de Oliveira
Membro

Mário Batista Alves
Mário Batista Alves
Membro

Adilson Pereira de Souza
Adilson Pereira de Souza
Membro

AMARA MUNICIPAL DE PAI PEDRO/MG
APROVADO
Em 08 de 02 de 2023

Juamir Gustavo Ferreira
Presidente
Dionizio Lopes de Oliveira
Relator
José Carlos Batista de Oliveira
Membro
Mário Batista Alves
Membro
Adilson Pereira de Souza
Membro